



## **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

**AO PROJETO DE LEI Nº 2.077 DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_/2021**

**Art. 1º - Altera a redação da ementa do projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E COM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO TERMO DE COOPERAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DO USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADO PARKLET, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 2º - Altera a redação do art. 1º do projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 1º- O presente projeto autoriza o Poder Executivo a celebrar com Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado e com Pessoas Jurídicas de Direito Público Termo de Cooperação para instalação e ou manutenção do uso de extensão temporária de passeio público, denominado parklet.*



**Art. 3º - Altera a numeração do *caput* do art. 1º e do parágrafo único do projeto, que passa a ser numerado como “§1º” e altera a redação que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 1º, §1º- Para fins desta lei, denominam-se parklets o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem o incremento de conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.*

**Art. 4º - Altera a numeração do *Parágrafo Único* do art. 1º que passa a ser numerado como “§2º”.**

**Art. 5º - Adiciona ao art. 1º o §3º com a seguinte redação:**

*Art. 1º, §3º - A vedação estabelecida no parágrafo anterior não se estende à possibilidade de o mantenedor utilizar o parklet como extensão de seu estabelecimento comercial, desde que mantenha amplo acesso ao público externo.*

**Art. 6º - Altera a redação do *caput* do art. 2º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 2º - A pessoa física ou jurídica de direito privado ou a pessoa jurídica de direito público poderá requerer ao Poder*



*Público municipal autorização para instalação ou manutenção de parklet já instalado, cujos termos e condições serão definidos em Termo de Cooperação a ser celebrado.*

**Art. 7º - Altera a redação do *caput* do art. 3º e adiciona o parágrafo único que passam a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 3º - O solicitante terá ampla liberdade na produção e confecção do projeto arquitetônico do parklet que deseja instalar, não podendo o Poder Executivo impedir a instalação de parklets em razão de sua identidade visual, desde que o projeto esteja em conformidade com os padrões técnicos definidos pelo Poder Executivo e por esta lei.*

*Art. 3º - Parágrafo Único - Na hipótese de o solicitante não apresentar um projeto próprio do parklet que deseja instalar, fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar aos interessados projetos padronizados de parklets, conforme disposto em decreto.*

**Art. 8º - Altera a redação do *caput* do art. 5º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 5º - O requerimento feito pelo interessado será objeto de análise pelo órgão competente da Administração Pública Municipal e, em caso de aprovação, o modelo a ser implantado deverá seguir diretrizes técnicas e urbanísticas a ser regulada em decreto expedido pelo Poder Executivo.*



**Art. 9º - Altera a redação do §5º do art. 5º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 5º, §5º - O Poder Executivo está autorizado a adotar instrumentos de incentivo ambiental e de arborização aos interessados como condicionante de instalação dos parklets, desde que as condicionantes estipuladas estejam em consonância com as técnicas mais adequadas e não impeçam a instalação dos parklets no município.*

**Art. 10 - Ficam suprimidos os §§7º e 8º do art. 5º.**

**Art. 11 - Altera a redação do §9º do art. 5º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 5º, §9º - A Administração Pública poderá aceitar e/ou indicar eventuais reparos, manutenções, retiradas ou remoções necessárias, ficando a cargo do mantenedor o pagamento de todos os custos para cumprimento das requisições realizadas pelo Poder Público.*

**Art. 12 - Altera a redação do caput do art. 6º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 6º - O interessado que obtiver a autorização para a instalação e/ou manutenção de parklet previamente instalado ficará responsável, nos prazos e condições do Termo de Cooperação celebrado, pela segurança, manutenção, confecção e remoção do equipamento e mobiliário, além da recomposição*





*do logradouro público quando de sua retirada.*

**Art. 13 - Altera a redação do §1º do art. 6º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 6º, §1º- Os prazos para instalação do parklet, a validade da licença outorgada e a exigência de que os eventuais custos financeiros decorrentes de sua instalação, manutenção e remoção a cargo exclusivo do mantenedor serão definidos no Termo de Cooperação a ser celebrado.*

**Art. 14 - Altera a redação do §2º do art. 6º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 6º, §2º- Na hipótese de o proponente do parklet constituir, ou já tiver constituído, estabelecimento comercial ou de serviços, o seu licenciamento fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:*

**Art. 15 - Altera a redação do art. 8º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 8º - É obrigatória a instalação pelo mantenedor de placa alusiva à condição de espaço público do parklet, com dimensões de 20 cm (vinte centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, instalada a uma altura máxima de 1,10m (um metro e dez centímetros) a partir do nível do pavimento da calçada.*

**Art. 16 - Altera a numeração do “Parágrafo Único” do**



**art. 8º que passa a ser numerado como §1º, e adiciona ao art. 8º o §2º que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 8º, §2º - O mantenedor fica autorizado a incluir no projeto básico do parklet placa ou congênere que identifique seu estabelecimento comercial, desde que devidamente aprovado pelo Poder Executivo.*

**Art. 17 - Altera a numeração do “Parágrafo Único” do art. 14, que passa a ser numerado como §1º, e inclui o parágrafo §2º ao art. 14 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 14, §2º - Na hipótese de se fazerem necessárias intervenções temporárias pelo Poder Público que culminam na necessidade de retirada temporária do parklet, fica autorizado o Poder Executivo a adotar um processo administrativo simplificado para sua reinstalação.*

**Art. 18 - Altera a redação do art. 16 que passa a vigorar da seguinte forma:**

*Art. 16 – Em eventual descumprimento por parte do mantenedor das obrigações dispostas no Termo de Cooperação ou quaisquer outras razões de interesse público, o Poder Executivo poderá realizar a rescisão do referido termo e requerer o ressarcimento de eventuais danos causados ao erário municipal.*

Nova Lima/MG, 13 de setembro de 2021.



*Juliana Sales*

**JULIANA ELLEN DE SALES**

VEREADORA

*Danúbio de Souza Machado*

**DANÚBIO DE SOUZA MACHADO**

VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**



Os *parklets* são vistos por especialistas como um sistema de expansão temporária que possibilita a ocupação de áreas antes utilizadas por veículos. Equipados com os mais diversos tipos de mobiliários, seu intuito é promover a democratização e diversificação do território, gerando externalidades positivas ao coletivo sob uma nova concepção de desenvolvimento urbano (ROSSI; 2017).

O surgimento de *parklets* como um meio de intervenção e ocupação do espaço público ocorreu em 2004 na Califórnia, acompanhando as transformações sociais que marcaram a cidade. Assim, os *parklets* passaram a ser encarados como uma ferramenta de difusão do conceito de urbanismo integrado, confluindo com o dinamismo da economia compartilhada e a busca por uma cidade mais inclusiva (CALCA; 2019).

As discussões em busca de um arranjo urbanístico integrado trouxeram como centro da análise o debate sobre os elementos que afastam e aproximam os cidadãos do município. Dentro das conclusões, é abordada a necessidade da ruptura dos veículos particulares como protagonistas do espaço público. Assim, locais como estacionamentos foram definidos como ambientes a serem reformulados para dar oportunidade à soluções integradoras que ampliem a qualidade de vida (GEHL; 2010).

Outro ponto amplamente discutido trata da ampliação ao acesso à cidade, destacando o desenvolvimento de estratégias que melhoram o uso das calçadas, focalizando em ações que favoreçam os pedestres. Nesse sentido, o Instituto Mobilidade Verde aponta que dar novas soluções a estacionamentos por meio de extensões temporárias garante o amplo uso do espaço público, além de fomentar maiores interações sociais, havendo ganhos coletivos, tendo em vista a apropriação do espaço por um número expressivo de pessoas.

No que tange à acessibilidade urbana, os *parklets* são considerados importantes ao permitirem que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida usufruam de tais instalações, aspecto que nem sempre ocorre nos modelos tradicionais de calçadas. Deste modo, a implementação adequada de tais intervenções amplia e diversifica o passeio público (ROSSI; 2017).

Sendo assim, a incorporação de *parklets* é tida como uma alternativa dentro da lógica urbana que amplia o uso da cidade ao permitir que mais cidadãos se apropriem de áreas





reservadas aos veículos. Tal mecanismo difunde práticas que corroboram a democratização do espaço público, estratégia fundamental de fomento à pluralidade.